



de Execução Fiscal proposta contra. IMPAR IND. MADEIREIRA PARAENSE E AGROPECUÁRIA LTDA, em face da r. Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Comarca da Capital.

Consta dos autos que a demanda é oriunda de débito de ICMS.

Em sentença acostada às fls. 26/28, o Juízo a quo decretou a extinção do processo de execução com resolução de mérito, em virtude da prescrição quinquenal.

Ao manejar o presente recurso, diz o exequente/apelante Estado do Pará, que o Estado do Pará não pode ser responsabilizado pela paralisação do feito, tendo praticado os atos que lhe incumbia; e que a citação deixou de ser realizada por motivos alheios a sua vontade.

Pontuou que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, caracterizando-se a morosidade intrínseca do mecanismo judiciário; pois diligenciou para que o despacho citatório fosse logo exarado e que o órgão jurisdicional demorou quase doze anos para intimar o Estado acerca da não realização da citação.

Destacou que a execução fiscal conta com a peculiaridade da intimação pessoal, o que deixou de ser realizado, bem como não determinou o juízo outra modalidade de citação. Alegou que a realização de citação editalícia deveria partir do próprio magistrado e que, houve evidente falha na prestação da tutela jurisdicional, o que redundou e cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

Sustentou que houve a interrupção da prescrição, pois de acordo com a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, o prazo retroage à propositura da ação.

Discorreu que não era necessária a atualização do valor para a determinação da citação, já que o juiz tem o dever legal de impulsionar o processo, pelo que deve ser reformada a sentença.

Prequestionou os seguintes dispositivos: art. 5º, II, LIV e LV CF/88; art. 93, XIV da CF/88; art. 174, do CTN; art. 7º, I e 25 da LEF; art. 219, 234 e 262 do CPC.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença e retorno dos autos para dar continuidade à execução.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte coube-me a relatoria.

Desnecessária a oitiva do Ministério Público, conforme súmula 189 do STJ.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, ex vi art. 174 do CTN.

2 - Não havendo nenhum ato ou fato que a lei atribua como função impeditiva, de suspensão ou interrupção, deve ser conhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

3 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Súmula 409 do STJ.

5 - À unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria não comporta maiores discussões, haja vista os precedentes dos Tribunais Pátrios.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição, sobre o crédito fiscal relativo ao ICMS.

A apelante sustentou que o juízo de piso laborou em equívoco.

Como se trata de execução fiscal ajuizada em 1995 prevalece a redação original do art. 174 do CTN, inciso I, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..

Logo, no caso em tela ocorreu a prescrição uma vez que o ajuizamento da ação executiva se deu em 28/009/21995, quando ainda estava em vigência a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente com a efetiva citação pessoal do



devedor, o que deixou de ocorrer.

Clóvis Beviláqua define prescrição como:

a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo. (In Teoria geral do direito civil. 2. Ed. Editora Rio, p. 286).

De fato, verifica-se que até a data da sentença a Fazenda Pública deixou que o processo permanecesse inerte, sem providenciar a citação.

Dessa forma, não tendo sido efetivado nenhum ato ou fato que tenha promovido o impedimento, a suspensão ou interrupção da prescrição no prazo legalmente previsto, efetivamente ocorreu a prescrição originária.

A prescrição originária, regulada pelo CTN, art.174, caput, ocorre quando passados mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção da prescrição.

Logo, não merece prosperar a irresignação do apelante.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (ART. 174, CAPUT, DO CTN). OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

2- Com efeito, tendo a demanda como objeto auto de infração lançado em 10/09/1999, restou implementada, na espécie, a prescrição, uma vez que entre a suspensão da execução ocorrida em 07/07/2006 até a prolação da sentença, ou seja, 23/05/2013, decorram mais de 7 (sete) anos, de inércia do exequente, não demonstrando o exequente/apelante, nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

3 - Não prospera a alegação de que o exequente não teria dado causa ao retardamento do feito, porque a promoção dos atos de citação é de responsabilidade do credor.

4 - Não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição originária.

5 - Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Não evidenciada as diligências da Fazenda Estadual, para o prosseguimento da execução.

6- Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - ACÓRDÃO: 125565. RELATOR: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. DATA DO JULGAMENTO: 17/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, ex vi art. 174 do CTN.

2 - Inaplicabilidade da Lei complementar 118/05 haja vista que não tem aplicação retroativa.

3 - Não havendo nenhum ato ou fato que a lei atribua como função impeditiva, de suspensão ou interrupção, deve ser conhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.



4 À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do relator.
(Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Apelação Cível n.º200830077910, 1ª Câmara Cível Isolada, Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Publicado DJE em 09/01/2009 Cad.1 Pág.7).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. (...).

2. (...).

3. Assim, na ação de execução fiscal, somente a partir da citação pessoal do executado interrompe-se a prescrição, conforme redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, não se aplicando à espécie a modificação do referido artigo introduzido pela LC n.º 118/2005, pois a lei tributária apenas retroage nos casos previstos no art. 106 do CTN, prevalecendo inclusive sobre o art. 8.º, §2.º, da LEF, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. Precedentes do STJ.

4. In casu, não houve citação válida do devedor, transcorrendo mais de cinco (05) anos do prazo prescricional, por inércia do credor.

5. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e improvidos. (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 2009.3.003271-5, 5ª Câmara Cível Isolada, Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Publicado DJE em :22/05/2009 Cad.2. Pág.2).

Verifica-se no caso concreto a ocorrência da prescrição pura, ou seja, aquela a qual decorrido o prazo prescricional pronuncia-se de ofício conforme previsão do art. 219, § 5º do CPC/73.

Assim, não merece reproche a decisão de primeiro grau.

Ante exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 01 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.

.